



# Diário Oficial Eletrônico

PARTE I  
PODER EXECUTIVO

Município de Teresópolis

ANO VI - Nº 209  
SEXTA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2021

WWW.TERESOPOLIS.RJ.GOV.BR

## SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO.....	01
Secretaria Municipal de Administração .....	
Secretaria Municipal de Agricultura, Abast. e Desenvolvimento Rural .....	
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia .....	
Secretaria Municipal de Controle Interno .....	
Secretaria Municipal de Cultura .....	
Secretaria Municipal de Defesa Civil .....	
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social .....	01
Secretaria Municipal dos Direitos da Mulher .....	
Secretaria Municipal de Educação .....	01
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer .....	
Secretaria Municipal de Fazenda .....	03

Secretaria Municipal de Fiscalização de Obras Públicas .....	
Secretaria Municipal de Governo e Coordenação .....	
Secretaria Municipal de Meio Ambiente .....	
Secretaria Municipal de Obras Públicas .....	
Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Especiais .....	
Secretaria Municipal de Saúde .....	
Secretaria Municipal de Segurança Pública .....	
Secretaria Municipal de Serviços Públicos .....	
Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária .....	
Secretaria Municipal de Turismo .....	
Ouvidoria Geral .....	
Procuradoria Geral .....	
Programa Operação Trabalho .....	04
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis .....	
PODER LEGISLATIVO.....	

### Vinicius Cardoso Claussen da Silva Prefeito

Ari Boulanger Scussel Junior  
Vice-Prefeito

Gabriel Tinoco Palatnic  
Procurador Geral do Município

Lucas Teixeira Moret Pacheco  
Secretário de Administração

José Carlos Fita Nogueira  
Secretário de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

Vinicius Oberg Guedes  
Secretário de Ciência e Tecnologia

Yára da Rocha Medeiros  
Secretária de Controle Interno

Cleonice Jordão Rezende do Nascimento  
Secretária de Cultura

Albert Luci de Andrade  
Secretário de Defesa Civil

Valdeck Antônio Do Amaral  
Secretário de Desenvolvimento Social

Margareth Rosi Veiga Dos Santos Ramos  
Secretária dos Direitos da Mulher

Satiele de Sequeira Santos  
Secretária de Educação

Gustavo Perez de Almeida Lopes  
Secretário de Esportes e Lazer

Fabiano Claussen Latini  
Secretário de Fazenda

Gilson Luiz Barbosa  
Secretário de Governo e Coordenação

Flavio Luiz de Castro Jesus  
Secretário de Meio Ambiente

Ricardo Luiz De Barros Pereira Junior  
Secretário de Obras Públicas

Carlos Antônio Moreira Reis  
Secretário de Fiscalização de Obras Públicas

Fabio Cunha Cardoso  
Secretário de Planejamento e Projetos Especiais

Antonio Henrique Vasconcellos da Rosa  
Secretário de Saúde

Marcos Antonio da Luz  
Secretário de Segurança Pública

Davi Ribeiro Serafim  
Secretário de Serviços Públicos

Lucas Guimarães Homem  
Secretário de Trabalho, Emprego e Economia Solidária

Leonardo de Araujo Manso Filho  
Ouvidor Geral

Mauricio Afonso Weichert  
Secretário de Turismo

## SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

### EDITAL Nº 023/2021

Em cumprimento ao que determina o Artigo 2º da Lei Federal nº 9.452/97, vimos apresentar aos partidos políticos, os sindicatos dos trabalhadores e as entidades empresariais, a liberação de recursos financeiros para esta Prefeitura Municipal de Teresópolis – Fundo Municipal de Assistência Social, abaixo discriminados:

Banco do Brasil S/A - Conta	Data	Conta Corrente	Valor
TERESOPOLIBL PSB FNAS	17/11	57271-3	R\$ 13.339,92
TERESOPOLIBL PSB FNAS	17/11	57271-3	R\$ 11.125,86

### PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

Em, 17 de novembro de 2021

**Valdeck Antônio do Amaral**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

### EDITAL Nº 024/2021

Em cumprimento ao que determina o Artigo 2º da Lei Federal nº 9.452/97, vimos apresentar aos partidos políticos, os sindicatos dos trabalhadores e as entidades empresariais, a liberação de recursos financeiros para esta Prefeitura Municipal de Teresópolis – Fundo Municipal de Assistência Social, abaixo discriminados:

Banco do Brasil S/A - Conta	Data	Conta Corrente	Valor
TERESOPOLIBL MAC FNAS	18/11	59755-4	R\$ 2.408,60
TERESOPOLIBL MAC FNAS	18/11	59755-4	R\$ 5.558,30
TERESOPOLIBL MAC FNAS	18/11	59755-4	R\$ 3.334,98
TERESOPOLIBL MAC FNAS	18/11	59755-4	R\$ 1.630,43
TERESOPOLIBL MAC FNAS	18/11	59755-4	R\$ 1.852,77
TERESOPOLIBL MAC FNAS	18/11	59755-4	R\$ 3.267,87

### PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

Em, 18 de novembro de 2021

**Valdeck Antônio do Amaral**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### PROCESSO CME Nº 14 /2021

**ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICO ADMINISTRATIVO PEDAGÓGICA**

**INTERESSADO: CRECHE ESCOLA GRANDINI**

**ATO DA PRESIDENTE**

**Nº 10/2021**

A Presidente do Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições, previstas no Decreto Nº 2.657/1999, resolve:

DEFERIR o pedido de Alteração da Equipe Técnico-Administrativo-Pedagógica da Creche Escola Grandini. Trata o Processo CME Nº 14/2021, instaurado a partir de requerimento da Representante Legal, senhora **Maria do Rosário Grandini Carneiro**, comunicando à Secretária Municipal de Educação, a senhora Satiele de Sequeira Santos, a alteração da Equipe Técnico-Administrativo-Pedagógica da referida instituição de ensino. Após análise da documentação, foi constatado que a interessada cumpriu com todas as exigências, constando nos autos, para efeito de comprovação, além das fotocópias autenticadas, os documentos pessoais e de habilitação profissional dos designados: A senhora **Christiane de Lima Bianchini Bonckhorny** à função de **secretária** em substituição à senhora **Vera Lúcia da Costa Machado**. Foi apresentado também, relatório favorável da Supervisora Educacional responsável pela Instituição de Ensino, Sra. Carla da Costa Teixeira Feo, além de homologação em Sessão Plenária do dia 11 de novembro de 2021. Deste modo, atua na Instituição de Ensino privada acima mencionada, a seguinte Equipe Técnico-Administrativo-Pedagógica, na forma abaixo especificada:

Diretora: Maria do Rosário Grandini Carneiro  
Diretora Substituta: Gilca de Oliveira Motta  
Orientadora Pedagógica: Sandra Rocha da Motta  
Secretária: Christiane de Lima Bianchini Bonckhorny

Teresópolis, 11 de novembro de 2021.

Maria de Fátima Pereira Machado  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

# D.O.

Diário Oficial Eletrônico  
Município de Teresópolis

Criado pela Lei Municipal nº 3.463 de 07/06/2016 .



DOCUMENTO  
ASSINADO  
DIGITALMENTE



Biênio 2020-2021

## PARECER CONSULTIVO CME Nº 02/2021

## DISPÕE SOBRE A IMPROCEDÊNCIA DA SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA AUTORIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS FINAIS - PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## I – INTRODUÇÃO

Nos dias 20/09/2021 e 27/09/2021 as senhoras Vera Lúcia Xavier Alvarães e Vanessa Lima dos Santos, representantes formais da Instituição Centro Educacional Novo Horizonte, compareceram ao Conselho Municipal de Educação para se inteirarem da situação da referida instituição. Relataram que em junho de 2018 a instituição já ofertava o 6º ano do Ensino Fundamental e que elas já trabalhavam na escola. Porém, só assumiram formalmente a sociedade, como representantes, em janeiro de 2019. Informaram ainda que no ano de 2018 a escola recebeu a comunicação (ciência) do pedido de reconsideração para autorização dos Anos Finais do Ensino Fundamental, constante no Processo CME Nº 34/2018, que indeferiu o funcionamento da escola mediante o não cumprimento das normas vigentes de segurança. Na ocasião, salientaram que o pedido de reconsideração, referente ao Parecer CME Nº 09/2018, parecer de indeferimento de funcionamento dos Anos Finais do Ensino Fundamental, foi recebido pela Sra. Vera Lúcia Xavier Alvarães, que respondia, segundo as requerentes, como secretária escolar da instituição. Informaram ainda que, em 2019, levaram para o Conselho Municipal de Educação, novos documentos para dar entrada no processo de autorização de funcionamento para os Anos Finais do Ensino Fundamental e para a troca do representante legal. Porém, foi informado às requerentes que o referido processo não tinha comprovação de abertura nos arquivos do Conselho Municipal de Educação.

As requerentes informaram ainda que no ano letivo de 2021 há uma turma de alunos que concluirá o 9º ano do Ensino Fundamental e que também há alunos matriculados no 6º, 7º e 8º anos de escolaridade, todos em situação irregular, uma vez que a escola não possui autorização de funcionamento para este segmento da Educação Básica.

As representantes do Centro Educacional Novo Horizonte foram informadas, segundo o "Formulário de Atendimento do CME", dos dias 20/09/2021 e 27/09/2021, de que para poderem exercer legalmente atos relacionados à legalização da escola, devem, primeiramente, solicitar a transferência de manutenção junto ao Conselho Municipal de Educação, pois as representantes formais ainda não constam como representantes legais no Conselho Municipal de Educação (CME). Registre-se que, no dia 27/09/2021, as requerentes informaram que já estavam providenciando os documentos necessários para a abertura do referido processo (Processo de transferência de manutenção).

Diante da gravidade da situação o assunto foi incluído na pauta das Reuniões Extraordinárias da Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental (CEIEF) realizadas nos dias 29/09/2021 e 06/10/2021, bem como foi pauta da última reunião plenária do CME ocorrida em 20/10/2021, onde deliberou-se pela emissão de uma notificação à instituição escolar, em situação de irregularidade, para transferência dos alunos para escolas autorizadas, referencialmente escolas do Sistema Público de Ensino, bem como escolheu-se um conselheiro relator da CEIEF para a elaboração de um parecer em resposta à consulta das requerentes.

O presente parecer tem como fundamentação todo um arcabouço legal, que parte da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, legislação estadual e municipal, pareceres do Conselho Estadual de Educação – CEE e Conselho Municipal de Educação - CME, além de ser sustentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

## II – DA ANÁLISE – PANORAMA GERAL

Considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), em seu Art. 7º, diz que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), em seu Art. 18, diz que os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos municipais de educação.

Considerando que o Termo de Transferência de Responsabilidade do CEE - RJ para o CME Teresópolis e o Parecer CEE RJ Nº 045/2001 que aprova a transferência de responsabilidade para a autorização e supervisão de todas as instituições de Ensino Fundamental mantidas pela iniciativa privada, no município de Teresópolis, nos termos da Deliberação CEE-RJ Nº 251/2000, onde compreende-se que todas as escolas, que desejam ofertar ensino fundamental no município de Teresópolis - RJ, devem abrir processo de autorização de funcionamento da modalidade de Ensino Fundamental no CME Teresópolis. Podendo essa autorização, de acordo com a Deliberação CEE/RJ Nº 388/2020, ser inicial (para escola nova) ou de curso (escola que já possui alguma autorização e que deseja ampliar a oferta de modalidades de ensino), bem como cabe a abertura no Conselho Municipal de Educação de outros processos administrativos como: mudança de manutenção, de endereço e processos de cadastramento.

Considerando que o Termo de Transferência de Responsabilidade do Conselho Estadual de Educação para o Conselho de Educação do Município de Teresópolis, determina que caberá ao Conselho Municipal de Educação:

- I - autorizar o funcionamento das instituições de Ensino Fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- II - supervisionar seu funcionamento;
- III - apurar possíveis irregularidades cometidas, encaminhando suas conclusões ao Conselho Estadual de Educação para as providências cabíveis;
- IV - encaminhar ao Conselho Estadual de Educação relatório das atividades constantes deste termo, sempre que solicitado;
- V - encaminhar ao Conselho Estadual de Educação os processos das instituições de ensino de que trata este termo, recebidos em grau de recurso;
- VI - aplicar a legislação estadual de ensino, nas situações previstas no Art. 4º desta Deliberação (Deliberação CEE/RJ Nº 251/2000);
- VII - manter o número de supervisores ou inspetores escolares compatível com a quantidade de escolas supervisionadas.

Considerando que o Parecer CEE/RJ Nº 45/2001, na descrição do voto do relator do referido documento, destaca o Art. 4º, da Deliberação CEE/RJ Nº 251/2000, citando três pontos, das ações compreendidas pela transferência de responsabilidade, a saber:

- 1- autorizar o funcionamento das instituições de Ensino Fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- 2- supervisionar as instituições contidas no inciso anterior;
- 3 - apurar denúncias sobre irregularidades ocorridas nas instituições abrangidas [...], encaminhando sua conclusão ao Conselho Estadual de Educação para as devidas providências.

No parecer supramencionado o relator ainda coloca que "No exercício das responsabilidades, os municípios deverão somente aplicar a legislação educacional estadual, especificamente a Deliberação Nº 231/98 e suas alterações".

Logo, compreende-se que o Conselho Municipal de Educação possui a responsabilidade de autorizar, supervisionar e apurar denúncias das instituições privadas de Ensino Fundamental.

No entanto, não possui a responsabilidade de normatizar, devendo seguir as legislações/normatizações estaduais para cumprimento de suas responsabilidades (autorização, supervisão e apuração de denúncias de irregularidades).

Considerando que a Deliberação CEE RJ Nº 388/2020, na Seção II, que trata sobre os prazos, em seu Art. 21, parágrafos 1º e 2º, diz:

**Art. 21 - O requerimento de autorização inicial para funcionamento de Educação Básica deve ser protocolado na Regional da Secretaria de Estado de Educação a qual esteja vinculado o estabelecimento de ensino, ou em órgão que venha a substituir, com vistas a (o) Secretária(o) de Estado de Educação, até 31 de agosto do ano civil em curso, para início das atividades no ano letivo seguinte.**

**§ 1º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo, também, às solicitações de autorização para funcionamento de novas etapas e modalidades de ensino.**

**§ 2º. Desrespeitado o prazo previsto no caput deste artigo, o pedido de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e do Ensino Médio na modalidade Normal não produzirá os efeitos para o ano letivo seguinte, a fim de que se cumpra o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos previstos em Lei, salvo nos casos em que a emissão do Parecer Favorável se der em período anterior ao início das atividades docentes previstas no calendário escolar apresentado.**

Dessa forma, como o Conselho Municipal de Educação de Teresópolis não possui a responsabilidade de normatizar, o prazo previsto na Deliberação CEE RJ Nº 388/2020 para abertura de processo de autorização de curso deve seguir o mesmo prazo para a abertura de processo de autorização inicial, ou seja, 31 de agosto do ano letivo em vigência.

Considerando que a Deliberação CEE RJ Nº 388/2020, em seu Art. 57, diz:

**"Nenhum estabelecimento de ensino pode funcionar sem o competente Ato de Autorização, ressalvado o disposto no artigo anterior, sujeitando-se, quem insistir no funcionamento não autorizado, à responsabilização civil e penal por todos os atos praticados, independentemente, da ação coibidora do funcionamento, a cargo do Poder Público."**

Considerando que a Deliberação CEE RJ Nº 388/2020, em seu Art. 58, parágrafos 1º e 2º, diz:

**Art. 58. Ao estabelecimento de ensino que funciona sem autorização, demonstrado o interesse do representante legal em regularizar a situação para prosseguir as atividades, deverão ser observados os procedimentos de autorização inicial.**

**§ 1º. O representante legal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da manifestação de interesse referido no caput, para dar início ao processo de autorização para funcionamento.**

**§ 2º. O processo, além dos documentos constantes no artigo 29 desta Deliberação (Deliberação CEE RJ Nº 388/2021), deverá ser autuado com as listagens dos alunos, seus respectivos cursos, calendário escolar e documentação da equipe técnico-administrativo-pedagógica e docentes, exclusivamente, para fins de regularização ou convalidação, conforme o caso específico.**

**§ 3º. Uma vez autorizado o funcionamento da instituição de ensino, devem ser adotados os seguintes parâmetros referentes a vida escolar dos alunos:**

- a) **Convalidação dos estudos referentes aos Ensinos Fundamental e Médio, em suas modalidades regular ou de Educação de Jovens e Adultos;**
- b) **Regularização, por meio de processo pedagógico de avaliação de competências e habilidades, de conteúdos curriculares teóricos, não gozando de regularidade, nenhuma atividade prática ou de estágio curricular obrigatório realizada neste período.**

Considerando que a Deliberação CEE RJ Nº 388/2020, em seu Art. 60, Incisos I e II, diz:

**Art. 60. Quando constatado o funcionamento ilegal de um estabelecimento de ensino, seja por inércia do responsável em buscar a autorização, seja por inobservância do parecer desfavorável emitido em processo de autorização, o órgão próprio do sistema tomará as seguintes providências:**

I. **Encaminhamento, através de ofício identificando a instituição e especificando, pormenorizadamente, a situação, aos seguintes órgãos:**

- a) **Fazenda Municipal, ou outro órgão responsável pela emissão de alvará de funcionamento;**
- b) **Secretaria de Defesa do Consumidor e PROCON, ou órgão que eventualmente o substitua;**
- c) **Conselho Tutelar da respectiva região, quando couber;**
- d) **Órgão de Registro Profissional, quando couber;**
- e) **Delegacia Especializada de Defraudações;**
- f) **Conselho Estadual de Educação.**

II. **Orientações e acompanhamento dos procedimentos de matrícula, referencialmente, em instituições de ensino integrantes da Rede Pública Estadual, ou participação em exames supletivos, conforme o caso, aos ex-integrantes do quadro discente da instituição descrita no caput do artigo.**

Considerando que a Lei Municipal Nº 1.797, de 11 de novembro de 1997, em seu Art. 2º, Inciso II, diz que é competência do Conselho Municipal de Educação: **"Zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, aplicável à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental do Município"**.

Considerando que o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação, publicado pelo Decreto Municipal Nº 2.657/1999, em seu Art. 2º, Inciso II, enfatiza ao que está disposto na Lei Municipal Nº 1.797/1997, quanto a competência do Conselho Municipal de Educação, no que se refere à **"Zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, aplicável à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental do Município"**.

Considerando que o Processo CME Nº 16/2017, impetrado pelo Sr. Francisco de Sousa Ferreira, responsável legal da época, teve como resultado a publicação do **Parecer CME Nº 09/2018, que indeferiu a solicitação de autorização de funcionamento, na modalidade de Ensino Fundamental, Anos Finais, do Centro Educacional Novo Horizonte, sendo este Parecer publicado em Diário Oficial (D.O.) em 19/07/2018, tendo a Srª. Vera Lúcia Xavier Alvarães, assinado a folha de "Despacho" do processo, em 24/08/2018, dando ciência da publicação do Parecer CME Nº 09/2018, bem como retirando do processo uma cópia do documento supracitado.** Registra-se que o indeferimento se deu pelo fato de que o representante legal da época não cumpriu com a exigência documental, primordial à abertura e funcionamento de um estabelecimento de ensino, a saber: Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros.

Considerando que em 16/10/2018, de acordo com os autos do Processo CME Nº 34/2018, consta no "Termo de Visita" da Comissão de Supervisão Educacional, a ciência da exigência de **"IMPEDIMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA DOS ALUNOS DO 6º ANO PARA O 7º ANO DE ESCOLARIDADE E A REALIZAÇÃO DE MATRÍCULAS NOVAS NA MODALIDADE DE ENSINO FUNDAMENTAL II, PARA O ANO DE 2019"**. Sendo ainda orientado, no respectivo termo, que fosse iniciado com urgência a abertura de novo processo junto ao Conselho Municipal de Educação, **sendo ainda observado no termo supracitado a assinatura da Srª Vera Lúcia Xavier Alvarães, juntamente com a assinatura da Srª Tania Regina da F. Ferreira, diretora da instituição escolar da época.** Deve-se ainda considerar aqui o fato de uma das atuais representantes ter tido acesso aos documentos de ciência da não autorização de funcionamento, assumindo, dessa forma, o risco de responder dentro das leis vigentes, por ter continuado a ofertar uma modalidade de ensino, a qual não tinha autorização de funcionamento.

Considerando que no Processo CME Nº 34/2018 também consta um formulário de atendimento, datado em 31/10/2018, **registrado em nome de Vera Lúcia Alvarães, Vanessa Santos e Tânia Ferreira, onde consta que foram entregues, para se juntar aos autos do processo, cópias das plantas realizadas com a orientação do Corpo de Bombeiros e um certificado de despacho indeferido pelo órgão.** Neste formulário, há solicitação para que se dê ciência aos Conselheiros



Municipais de Educação dos documentos apresentados, sendo este processo apensado ao Processo CME Nº 16/2017. Registra-se que o **“Termo de Conclusão” do Conselho Municipal de Educação, constante nos autos do processo, observou que ainda havia pendência documental, julgando improcedente o pedido de reconsideração do interessado.** É relevante aqui informar ainda que o referido “Termo de Conclusão” está com a data de 13/12/2018, sendo publicado em Diário Oficial (D.O.) em 13/04/2019. Consta também na Folha de Despacho do processo administrativo a assinatura de ciência do documento (Termo de Conclusão) da Srª Tania Regina da F. Ferreira.

Considerando que o Processo CME Nº 014/2016, deferiu a ampliação de oferta de ensino na modalidade da Educação Infantil para o Centro Educacional Novo Horizonte, sendo este um parecer de autorização provisória (Parecer CME Nº10/2016), aguardando-se ainda, até a presente data, a emissão de parecer definitivo. Registra-se que o Parecer Provisório foi publicado em Diário Oficial (D.O.) em 19/12/2016.

Considerando o Processo CME Nº 03/2020, apensado ao Processo CME Nº 014/2016, informa ao 16º GBM de Teresópolis e ao Secretário Municipal de Educação, as irregularidades documentais do Centro de Educacional Novo Horizonte, no que se refere ao Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros.

Considerando que o Sr. Afonso da Fonseca Ferreira (Um dos sócios do Centro Educacional Novo Horizonte) apenas abriu processo para a transferência de manutenção, em 01/10/2021, para as atuais representantes do Centro Educacional Novo Horizonte, a saber: Srª Vera Lúcia Xavier Alvarães e Srª Vanessa Lima dos Santos.

Considerando que as solicitações realizadas nos atendimentos presenciais, na Sala dos Conselhos, que foram registradas em “Formulários de Atendimentos”, datados em 20/09/2021 e 27/09/2021, apenas podem ser consideradas após a conclusão do Processo de Transferência de Manutenção, pois na presente data as Srª Vera Lúcia Xavier Alvarães e Srª Vanessa Lima dos Santos Zampini ainda não constam como representantes legais Centro de Educacional Novo Horizonte, no Conselho Municipal de Educação.

### III – MÉRITO

Conforme já mencionado no presente parecer, cabe ao Conselho Municipal de Educação (CME), de acordo com o Termo de Transferência de Responsabilidade e com o Parecer CEE/RJ Nº 45/2001, **autorizar o funcionamento das instituições de Ensino Fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada, supervisionar as instituições contidas no inciso anterior e apurar denúncias sobre irregularidades ocorridas nas instituições abrangidas [...], aplicando a legislação educacional estadual**, no exercício dessas responsabilidades.

Além disso, é atribuição do CME **“Zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, aplicável à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental do Município”**.

De acordo com os artigos 44 e 52 da Lei Estadual Nº 5.427/2009, que diz:

**Art. 44. A Administração tem o dever de emitir decisão conclusiva nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.**

**Art. 52. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração (grifo nosso).**

Considerando, que no ato dos atendimentos registrados no “Formulário de Atendimento do CME”, dos dias 20/09/2021 e 27/09/2021, o primeiro ponto que chama atenção é a desobediência aos marcos legais e regulamentares em vigor. Ocorre que a instituição de ensino funciona sem autorização desde o ano de 2018, com oferta do Ensino Fundamental – Anos Finais.

Não cabe aqui, tendo em vista a autorização definitiva, na modalidade de Ensino Fundamental - Anos Iniciais, publicada por meio da Resolução Nº 01/2013, bem como a autorização provisória, na modalidade da Educação Infantil, publicada por meio do Parecer CME Nº10/2016, o desconhecimento da norma, em especial da obrigatoriedade de autorização prévia para funcionamento do Ensino Fundamental – Anos Finais.

Considerando ainda que a Lei Estadual Nº 5.427/2009, a fim de dirimir quaisquer dúvidas, apresenta o conceito expresso de má-fé a ser adotado na análise dos atos processuais: **“Art. 53. (...) §2º Sem prejuízo da ponderação de outros fatores, considera-se de má-fé o indivíduo que, analisadas as circunstâncias do caso, tinha ou devia ter consciência da ilegalidade do ato praticado. (grifo próprio)”**

Considerando o que prevê a Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a **proteção integral à criança e ao adolescente**, deve-se tratar dos interesses e direitos das crianças matriculadas no Centro Educacional Novo Horizonte, entendendo que seus estudos foram cumpridos seguindo pedagogicamente às determinações legais vigentes e cumprindo a carga horária mínima prevista, distribuída por um mínimo de duzentos dias letivos, conforme descrito na Lei Federal Nº 9.394/96, uma vez que o descumprimento, por parte da instituição, refere-se a não apresentação do Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, fato que não minimiza a gravidade do descumprimento das normas vigentes, como também não isenta da responsabilização legal. Porém, aponta para o direito de validação do histórico escolar desses alunos, minimizando os impactos causados pela referida instituição na vida escolar dessas crianças.

**Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**

**Lei Nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, Art. 24, Inciso I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)**

Considerando o disposto no Parecer CEE RJ Nº 053/2005, que reconhece os estudos de um aluno que frequentou escola não autorizada, e reforçando que estamos diante de um evidente caso de descumprimento da lei e por consequência, dos efeitos que serão produzidos nos alunos e suas famílias que não tinham ciência do descumprimento por parte da instituição escolar, aos requisitos necessários para obtenção da autorização para o oferecimento do Ensino Fundamental - Anos Finais, é válido atentar para a decisão adotada no referido parecer, a saber:

**Como estamos diante de um evidente “delito escolar”, que produziu o que bem se poderia denominar de uma “vítima educacional”, o que cabe indagar, em síntese, é se basta exigir-se a punição do agente delituoso ou se, além disso, deve-se resguardar o direito do agente passivo que, mesmo sem cumplicidade, pode vir a ser até punido irreversivelmente.**

**Ora, como é pacífico o entendimento da nossa ordenação jurídica de que, sem crime ou delito, não pode haver imposição de penas, como penalizar alguém que não o praticou?**

**De fato, no caso — que ora se aprecia — o requerente exerceu o seu direito individual de ser educado, embora, sem sabê-lo, o tenha exercido em instituição irregular. Ou seja: um cidadão brasileiro, na legítima busca de sua formação escolar, estuda em uma determinada entidade que julga legal — eis que aberta ao público, instalada e anunciada, visível e frequentada — submetesse à frequência exigida, é avaliado no seu aproveitamento e, considerado apto, é certificada a respectiva competência. Processo nº: E-03/100.612/2004 (...)**

**Como se vê, a transgressão foi praticada pela entidade e não pelo aluno, devendo-se, assim, por justiça, imputar a responsabilidade ao seu agente e somente a ele.**

Considerando o descrito no Parecer CEE/RJ Nº 84/2018 que delega à Inspeção Escolar, da Secretaria de Estado de Educação, a prerrogativa de aplicação dos princípios de regularização e convalidação administrativa em processos de emissão de documentos de escolas extintas, encerradas por ato do CEE/RJ. Sendo assim, compreendemos que o Serviço de Supervisão Educacional (SSE), da Secretaria Municipal de Educação (SME), mediante ato do Conselho Municipal de Educação (CME), poderá emitir os documentos de regularização e convalidação de estudos dos alunos matriculados em escola irregular.

Considerando o Parecer CEE/RJ Nº 26/2019 que trata de convalidação de estudos de alunos matriculados em período em que a instituição escolar não possuía autorização de funcionamento. Neste referido parecer, há a orientação para a Supervisão Educacional proceder com a convalidação dos estudos em casos análogos.

Considerando o Parecer CEE/RJ Nº 067/2019 que trata de convalidação de estudos de aluna matriculada em período em que a instituição escolar não possuía autorização de funcionamento, onde consta a orientação para a Supervisão Educacional para proceder com a convalidação dos estudos, imediatamente, em cumprimento ao artigo 44, da Lei Estadual Nº 5.427/2009, com a posterior emissão de certidão de escolaridade referente aos estudos concluídos e que adote o parecer para casos análogos.

Nesse sentido, enfatiza-se que há meios legais para se fazer cumprir as normas vigentes, resguardando os interesses e direitos dos alunos, “vítimas educacionais” do caso em tela.

### IV – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, é nesta linha de pensamento que passo a expressar o meu voto. Considerando os fatos analisados, manifesto-me no sentido de ser adotado **duplo procedimento**, isto é, **o procedimento do Conselho fazer cumprir as normas vigentes para a autorização de funcionamento para escolas de Ensino Fundamental – Anos Finais, considerando que as requerentes não são qualificadas para tal solicitação, bem como o procedimento de garantir meios para resguardar o direito dos alunos que em nada infringiram a lei.**

Como **primeiro procedimento**, voto que a **solicitação de dilação de prazo para autorização de curso seja considerada improcedente diante do fato de ter sido realizada por quem ainda não tem legitimidade em recorrer**, haja vista que o processo de transferência de manutenção foi aberto apenas em 01/10/2021 e ainda não tem previsão de conclusão, revelando o fato das responsáveis atuais não terem ainda a legitimidade total em serem representantes legais da instituição de ensino, configura-se perda de objeto.

Considerando ainda a **solicitação de dilação de prazo para autorização de curso, na modalidade de Ensino Fundamental – Anos Finais - não seja algo cuja norma estadual o Conselho Municipal de Educação possua autonomia/responsabilidade para alterar**, tendo o Conselho que seguir as datas previstas nas normas vigentes, a saber: 31 de agosto do ano corrente.

Considerando também que as responsáveis da instituição de ensino, **quando tiverem a transferência de manutença realizada/concluída**, só poderão abrir processo para autorização de funcionamento para o Ensino Fundamental - Anos Finais - **para a efetivação de matrículas a partir de 2023, voto para que todos os alunos do Ensino Fundamental - Anos Finais – (do 6º ao 9º ano de escolaridade) sejam transferidos para escolas devidamente autorizadas, referencialmente, em instituições de ensino integrantes da Rede Pública Estadual ou Municipal de Ensino, sob pena dos responsáveis responderem civil e penalmente, de acordo com o Art. Nº 57, da Deliberação CEE/RJ Nº 388/2020.**

Além disso, que o Conselho Municipal de Educação tome as medidas cabíveis, **mediante a ciência de irregularidade da Unidade Escolar, de acordo com o disposto no Art. Nº 60, Incisos I e II, da Deliberação do CEE/RJ supramencionada.**

Enfatizo que as solicitações e determinações dispostas na Notificação CME Nº04/2021, encaminhada para o Centro Educacional Novo Horizonte, por meio do Ofício CME Nº 103/2021, emitido em 21/10/2021, após deliberação do Colegiado na reunião plenária de 20/10/2021, sejam respeitadas e cumpridas, especialmente no que se refere à **PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULAS OU DE NOVAS MATRÍCULAS PARA O ANO DE 2022, no Ensino Fundamental – Anos Finais**, considerando que a escola ainda não possui autorização de funcionamento para o referido segmento da Educação Básica.

Como **segundo procedimento**, considerando os Pareceres CEE RJ Nº 053/2005, Nº 84/2018, Nº 26/2019 e Nº 67/2019, e a Lei Estadual Nº 5.427/2009, em seu artigo 44, **solicito que toda a documentação escolar dos alunos matriculados no Ensino Fundamental – Anos Finais (6º ao 9º ano de escolaridade), no Centro Educacional Novo Horizonte, seja recolhida e analisada pelo Serviço de Supervisão Educacional e observando as normas vigentes, que se proceda com a convalidação dos estudos, mediante a emissão do histórico escolar, considerando o aproveitamento escolar registrado até o ano letivo de 2021, ficando reconhecidos como válidos, legitimados, os estudos comprovadamente realizados pelos alunos matriculados no Centro Educacional Novo Horizonte até o ano letivo de 2021, garantindo-se ainda que os alunos sejam matriculados em escola autorizada, para a continuidade dos seus estudos.** Por fim, reforço que esses alunos em nada descumpriram ou infringiram a lei, e por esse motivo não podem ser prejudicados além do que já foram, considerando que a transgressão foi praticada pela instituição e não pelos alunos. Dessa forma, a responsabilidade deve ser imputada apenas ao agente delituoso e somente a ele.

Determina-se ainda que os históricos escolares ou qualquer outro documento relacionado com a vida escolar dos alunos matriculados nos Anos Finais do Ensino Fundamental no Centro Educacional Novo Horizonte deverão constar o número deste parecer, para todos os efeitos legais, nesse caso específico.

Além disso, com o objetivo de orientar a Supervisão Educacional, em casos análogos, que se proceda a regularização e convalidação dos estudos dos alunos, tornando este **PARECER NORMATIVO**.

### VI - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental (CEIEF) aprovou, por unanimidade, o parecer da relatora.

Cristiane Corradini de Abreu Arruda (Relatora)  
Hermínia Rozelis Storck Grandini dos Santos - (Presidente da CEIEF)  
Leonardo de Oliveira  
Thiago Ferreira Duque

Teresópolis, 05 de novembro de 2021.

### VII - CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade o presente parecer, nos termos do voto da relatora, sendo ponderado que se publique em Diário Oficial o parecer, para ampla divulgação, que se dê ciência às partes interessadas e, posteriormente, que se archive o processo de consulta.

Carla da Silveira Ribeiro  
Cristiane Corradini de Abreu Arruda  
Cristiano de Almeida Menezes  
Daniele Ribeiro Santi  
Fabrine Mendes da Silva  
Flávio Lopes de Oliveira  
Hermínia Rozelis Storck Grandini dos Santos  
Mária de Fátima Pereira Machado (Presidente do CME)  
Rosângela Alves de Castro  
Thiago Ferreira Duque

### SALA DAS SESSÕES

Teresópolis, 11 de novembro de 2021.

Maria de Fátima Pereira Machado  
Presidente do Conselho Municipal de Educação  
Biênio 2020/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

EDITAL Nº 0210/2021

Em cumprimento ao que determina o Artigo 2º da Lei Federal n.º 9.452/97, vimos apresentar aos partidos



políticos, os sindicatos dos trabalhadores e as entidades empresariais, a liberação de recursos financeiros para esta Prefeitura Municipal de Teresópolis, abaixo discriminados:

BRASESCO S/A MULTAS	17/11/21	16963-3	R\$ 4.966,94
BRASIL S/A FUNDEB	17/11/21	52342-9	R\$ 4.735.005,30
BRASIL S/A SIMPLES NACIONAL	17/11/21	43291-1	R\$ 20.344,62

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS**

**FABIANO CLAUSSEN LATINI**  
Secretário Municipal de Fazenda  
Matrícula: 4.17467-2

**PROGRAMA OPERAÇÃO TRABALHO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA OPERAÇÃO TRABALHO (POT) DESLIGADOS**

Nº	BENEFICIÁRIO	LOCAL DE TRABALHO (UNIDADE ESCOLAR)	HORÁRIO DE TRABALHO	FUNÇÃO EXERCIDA	DATA DE DESLIGAMENTO
1	DAIANA LOPES	EM PROFª IRENE SANT'ANNA DO VALLE	12:00h às 18:00h	APOIO/ESCOLAR	<u>04/11/2021</u>

Nº	BENEFICIÁRIO	LOCAL DE TRABALHO (UNIDADE ESCOLAR)	FUNÇÃO EXERCIDA	DATA DE DESLIGAMENTO
1	ISABELLA ALVES CARVALHO	EM ANTÔNIO SANTIAGO	APOIO/CUIDADORA	<u>14/11/2021</u>

Nº	BENEFICIÁRIO	LOCAL DE TRABALHO (UNIDADE ESCOLAR)	HORÁRIO DE TRABALHO	FUNÇÃO EXERCIDA	DATA DE DESLIGAMENTO
1	ELMA DA SILVA RAMOS	EM ANTÔNIO CUSTÓDIO	11:00h às 17:00h	APOIO/ESCOLAR	<u>17/11/2021</u>

**BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA OPERAÇÃO TRABALHO (POT) CONTRATADOS**

Nº	BENEFICIÁRIO(S) CONTRATADO(S)	LOCAL DE TRABALHO (UNIDADE ESCOLAR)	FUNÇÃO EXERCIDA	DATA DE CONTRATAÇÃO	EM SUBSTITUIÇÃO A:
1	LORRANE MOURA ARANTES	CM MARIAZINHA JANNOTTI	APOIO/CRECHE	<u>16/11/2021</u>	ANDERLEIA DE FÁTIMA IDALINO (DESLIGADA EM 11/11/2021)
2	MARA LUCIA LIMA PAIM DO CANTO	CM PARAÍSO	APOIO/CRECHE	<u>16/11/2021</u>	APOIO AO RETORNO PRESENCIAL
3	DULCINEIA DE MATOS SILVA	CM PROFª ROSÁLIA MARTINS	APOIO/COZINHA	<u>16/11/2021</u>	APOIO AO RETORNO PRESENCIAL
4	TAYNÁ PAIM PFISTER	CM PROFª ROSÁLIA MARTINS	APOIO/CRECHE	<u>16/11/2021</u>	APOIO AO RETORNO PRESENCIAL
5	NATALIA JANUARIO DA SILVA	CM SEMPRE VIVA	APOIO/CRECHE	<u>16/11/2021</u>	TAMIRES DA CRUZ FELIPPE GONÇALVES (DESLIGADA EM 12/11/2021)
6	TATIANA MOLINA FURTADO DE CARVALHO	CM SEMPRE VIVA	APOIO/COZINHA	<u>16/11/2021</u>	APOIO AO RETORNO PRESENCIAL
7	CAILANE SOUZA DE OLIVEIRA	EM ALICE SALDANHA	APOIO/ESCOLAR	<u>16/11/2021</u>	APOIO AO RETORNO PRESENCIAL
8	MICHELLE QUINTANILHA DE SOUZA MENDES	EM ANNA BARBOSA MOREIRA	APOIO/CUIDADORA	<u>16/11/2021</u>	APOIO AO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL
9	MARIA CRISTINA DA SILVA	EM CHIQUINHA ROLLA	APOIO/CUIDADORA	<u>16/11/2021</u>	APOIO AO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL
10	ANA PAULA NOGUEIRA CUNHA	EM FRANCISCO MARIA DALLIA	APOIO/CUIDADORA	<u>16/11/2021</u>	APOIO AO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL

11	GABRIELLA DOS SANTOS SILVA	EM FRANCISCO MARIA DALLIA	APOIO/CUIDADORA	<u>16/11/2021</u>	APOIO AO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL
12	NEUZA ELEA ROSA SILVA DA COSTA	EM FRANCISCO MARIA DALLIA	APOIO/COZINHA	<u>16/11/2021</u>	SHAYANE SANTOS SOUZA (DESLIGADA EM 12/11/2021)
13	ROSELI CÔRTEZ DA PAIXÃO LIMA	EM FRANCISCO MARIA DALLIA	APOIO/CUIDADORA	<u>16/11/2021</u>	APOIO AO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL
14	LIDIANE DE SOUZA CARNEIRO VERLY	EM IRENE SANT'ANNA DO VALLE	APOIO/CUIDADORA	<u>16/11/2021</u>	APOIO AO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL
15	ADRIANA DA SILVA MEDEIROS MACHADO	EM JOSÉ GONÇALVES DA SILVA	APOIO/CUIDADORA	<u>16/11/2021</u>	APOIO AO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL
16	ROSELI PEREIRA WADIM	EM PROFª ACLIMÉA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	APOIO/ESCOLAR	<u>16/11/2021</u>	LUCAS ALMEIDA DA COSTA (DESLIGADO EM 03/11/2021)
17	ALINE NATALIA DE OLIVEIRA CAMARGO	EM PROFª IRENE SANT'ANNA DO VALLE	APOIO/CUIDADORA	<u>16/11/2021</u>	CASSIANE TEIXEIRA PIRES DE ALMEIDA (05/11/2021)
18	MÁIRA MENDES DE JESUS	EM PROFª SYLVIO AMARAL DOS SANTOS	APOIO/CUIDADORA	<u>16/11/2021</u>	APOIO AO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL
19	SIMONE RANGEL COSTA SILVA	EM PROFª SYLVIO AMARAL DOS SANTOS	APOIO/CUIDADORA	<u>16/11/2021</u>	MAYARA DE ARAUJO FERREIRA (DESLIGADA EM 12/11/2021)
20	CAMILA ARAÚJO ALVES	EM SAKURÁ	APOIO/CUIDADORA	<u>16/11/2021</u>	BIANCA GRANITO DE PAULA (DESLIGADA EM 12/11/2021)
21	DILMA LOPES FERREIRA	EM WENCESLAU BRÁS	APOIO/CUIDADORA	<u>16/11/2021</u>	BIANCA DA SILVA BREDER (DESLIGADA EM 11/11/2021)

Nº	BENEFICIÁRIO(S) CONTRATADO(S)	LOCAL DE TRABALHO (UNIDADE ESCOLAR)	FUNÇÃO EXERCIDA	DATA DE CONTRATAÇÃO	EM SUBSTITUIÇÃO A:
1	TAMIRES DE AMORIM MOURA	CIEP PROFª AMAURY AMARAL DOS SANTOS	APOIO/CUIDADORA	<u>17/11/2021</u>	APOIO AO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL
2	BRUNA LUIZA RODRIGUES RAYMUNDO	CIEP PROFª AMAURY AMARAL DOS SANTOS	APOIO/CUIDADORA	<u>17/11/2021</u>	DAIANA LOPES (DESLIGADA EM 04/11/2021)
3	REGINA DA CUNHA AMARAL	CMEI VÁRZEA	APOIO/CUIDADORA	<u>17/11/2021</u>	APOIO AO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL
4	NILVA CUNHA DA SILVEIRA	EM FRANCISCO MARIA DALLIA	APOIO/CUIDADORA	<u>17/11/2021</u>	APOIO AO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL
5	MARIANNA CLASS DE SIMAS	EM MARIANA LEITE GUIMARÃES	APOIO/ESCOLAR	<u>17/11/2021</u>	APOIO AO RETORNO PRESENCIAL
6	ROSIMAR CÔRTEZ DA PAIXÃO BARRETO	EM MARIANA LEITE GUIMARÃES	APOIO/ESCOLAR	<u>17/11/2021</u>	APOIO AO RETORNO PRESENCIAL
7	CLAUDIA LORENA PIRES DE MEDEIROS	EM PAULO FREIRE	APOIO/CUIDADORA	<u>17/11/2021</u>	APOIO AO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL
8	CARLA ROSA PEREIRA	EM PROFª VERA MARIA VIANNA PEDROSA	APOIO/CUIDADORA	<u>17/11/2021</u>	APOIO AO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL
9	MARIA GIOVANIA VASCONCELOS RODRIGUES	EM PROFª VERA MARIA VIANNA PEDROSA	APOIO/CUIDADORA	<u>17/11/2021</u>	APOIO AO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL
10	SASHA DE OLIVEIRA FERNANDES	EM PROFª VERA MARIA VIANNA PEDROSA	APOIO/CUIDADORA	<u>17/11/2021</u>	APOIO AO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL